



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025468-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROMARIO ROCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2025468-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ROMARIO ROCCO

VOTO nº 20.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CÁLCULO PERICIAL – Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 509/520 proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação, homologou o laudo pericial e fixou o valor do débito.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta que o perito se equivocou no tocante à base de cálculos dos juros moratórios, uma vez que utilizou de forma cumulativa os juros remuneratórios com a correção monetária. Pretende que seus cálculos sejam homologados.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta acolhimento.

Aduz o agravante, em síntese, que no cálculo homologado a base de cálculos dos juros moratórios foi indevidamente composta pela correção monetária e pelos juros remuneratórios.

Pretende que seja composta apenas pela correção monetária.

Não assiste razão ao agravante.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é**

composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido à agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, **composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator